



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

DECRETO Nº 6460

DE 19 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre medidas a ser adotadas para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais constantes de balanços, de todos os atos e fatos relacionados com o patrimônio, almoxarifado, estoque de combustíveis e lubrificantes, no âmbito dos poderes e da administração indireta e fundações e dá outras providências.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado, e com fundamento na Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994,

DECRETA:

Pun.
Art. 1º. Todos os órgãos da administração estadual direta, indireta, fundacional e fundos devem proceder contemporaneamente à conversão em Real, prevista neste decreto e na Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, as reavaliações de bens móveis e imóveis, inclusive os do almoxarifado e estoque, com base no art. 106, § 3º da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964.

§ 1º. Os bens de almoxarifado devem ser reavaliados com base nos preços registrados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e/ou no praticado no mercado local, precedido de ampla pesquisa.

§ 2º. Os combustíveis e lubrificantes serão reavaliados com base nos preços praticados em 30 de junho de 1994, fixados pelo Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério das Minas e Energia, a saber:

DECRETO Nº 6460

Publicado no Diário Oficial
nº 3070 do dia 28.10.74.94

DE 19 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre medidas a ser adotadas para a conversão dos valores expressos em cruzeros reais constantes de balanços de todos os atos e fatos relacionados com o patrimônio, armazenado, estoque de combustíveis e lubrificantes, no âmbito dos poderes e da administração direta e fundações e de outras providências.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso V, da Constituição do Estado, e com fundamento na Medida Provisória nº 242, de 30 de junho de 1974,

DECRETA:

Art. 1º. Todos os órgãos da administração estadual direta, adicional e fundos devem proceder contemporaneamente à conversão em Real, prevista neste decreto e na Medida Provisória nº 242, de 30 de junho de 1974, as reavaliações de bens móveis e imóveis, inclusive os do armazenado e estoque, com base no art. 106, § 3º da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964.

§ 1º. Os bens de armazenado devem ser reavaliados com base nos preços registrados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e/ou no praticado no mercado local, precedido de ampla pesquisa.

§ 2º. Os combustíveis e lubrificantes serão reavaliados com base nos preços praticados em 30 de junho de 1974, fixados pelo Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério das Minas e Energia, a saber:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) gasolina comum - 0.4700 URV cada litro;

b) óleo diesel - 0,2995 URV cada litro;

c) álcool hidratado - 0,3609 URV cada litro

§ 3º. Os bens imóveis mediante avaliação, por Comissão Especial, considerando-se o valor da aquisição, o custo de produção ou de construção ou reforma, bem como, os de mercado, precedida de ampla pesquisa de preço.

§ 4º. Na avaliação dos bens móveis deverá ser considerado:

a) o valor da aquisição;

b) o tempo de utilização;

c) o estado de conservação

d) o índice geral de preços de mercado (IGPM/FGV) acumulado desde a última avaliação, na forma do Anexo Único, deste decreto.

Art. 2º. O resultado dessas avaliações deve ser informado em 30 dias, contados da publicação deste, às Coordenadorias Gerais de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda e Patrimônio da Secretaria de Estado da Administração mediante mapa informativo de bens móveis e imóveis do mês de junho de 1994.

Parágrafo Único. Os órgãos da Administração Estadual direta, indireta, fundacional e fundos após a reavaliação dos bens de que trata os arts. 1º e 2º deste decreto, providenciarão a seus níveis o seguinte:

a) balancetes e demonstrativos mensais de almoxarifado, indicando as entradas e saídas de materiais de consumo e permanente;

b) balancete de bens patrimoniais móveis e imóveis, indicando todas as incorporações havidas até 30 de junho transato;

c) balancetes e demais demonstrativos contábeis relativos ao movimento do mês de junho de 1994.

Art. 3º Serão convertidos em Real em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, nos termos dos arts. 1º, 5º, 12 e 13 da Medida Provisória nº 542, de 30



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

de junho de 1994, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho transato, constantes de demonstrações contábeis e financeiras, bem como demais atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado, relativas ao mês de junho, a saber:

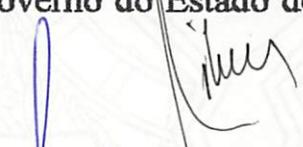
- a) os bens móveis e imóveis;
- b) os bens de almoxarifado;
- c) os combustíveis e lubrificantes.

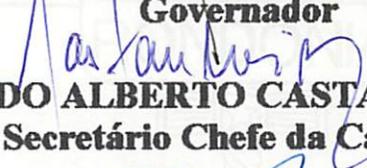
Parágrafo único - No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de real), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

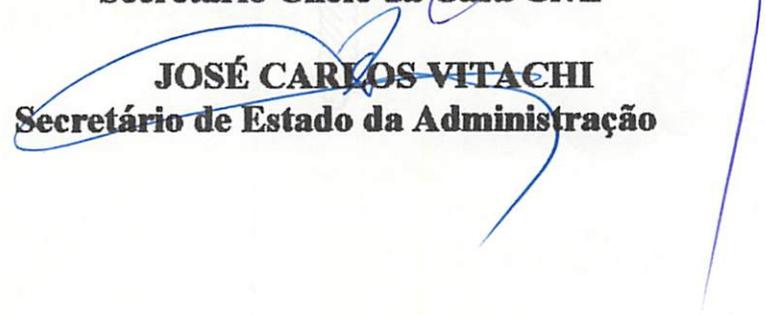
Art. 4º. A Contabilidade Geral do Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenadoria de Patrimônio e Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Administração tomarão as providências quanto aos ajustes à implementação deste Decreto.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de julho de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


ALDO ALBERTO CASTANHEIRA
Secretário Chefe da Casa Civil


JOSÉ CARLOS VITACHI
Secretário de Estado da Administração

ANEXO ÚNICO

I - BENS ADQUIRIDOS ATÉ 31/12/93

IGPM ACUMULADO ATÉ JUNHO/94 732,26

| ESTADO DE CONSERVAÇÃO | TEMPO DE USO EM ANOS | % IGPM P/AVALIAÇÃO |
|-----------------------|----------------------|--------------------|
| ÓTIMO | DE 0 A 1 | 90% = 659,04 |
| | DE 1 A 2 | 80% = 585,81 |
| BOM | DE 2 A 4 | 70% = 512,28 |
| | DE 4 A 6 | 60% = 439,36 |
| REGULAR | DE 6 A 8 | 50% = 366,13 |
| | DE 8 A 10 | 40% = 292,91 |
| PÉSSIMO | NÃO REAVALIAR | - |

II - BENS ADQUIRIDOS EM 1994

| MES DA AQUISIÇÃO | IGPM/ ACUMULADO | % IGPM P/ AVALIAÇÃO |
|------------------|-----------------|---------------------|
| JANEIRO | 732,26 | 659,04 |
| FEVEREIRO | 498,45 | 448,60 |
| MARÇO | 325,09 | 292,58 |
| ABRIL | 191,74 | 172,57 |
| MAIO | 107,04 | 96,34 |
| JUNHO | NÃO REAVALIAR | - |